SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007566-12.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Luma Oil Industria e Comercio Ltda

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUMA OIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face do Banco Santander (Brasil) S/A, também qualificado, alegando tenha emitido em favor do réu uma Cédula de Crédito Bancário a fim de prover a conta corrente nº 3.001658-0 de limite de crédito no valor de R\$100.000,00, alegando que não obstante o vencimento previsto para 22/05/2015, logo em 06/05/2015 o réu teria cancelado o limite de crédito sem prévia comunicação, causando prejuízo na medida em que a impediu de pagar compromissos financeiros, gerando dano moral que requereu seja indenizado pelo valor de R\$50.000,00.

O réu contestou o pedido alegando deva ser observada a obrigatoriedade do contrato que teria sido livremente firmado pela autora de modo que não haveria se falar em dano moral, cuja prova de ocorrência caberia à autora, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se verifica esta ação foi proposta em 27/07/2015 e está instruída com extratos bancários da conta mantida junto ao réu, cujo documento de fls. 76 demonstra que em 16/07/2015, ou seja, dias antes da propositura da ação e dez dias depois da data indicada na inicial como aquela em que o réu teria suprimido ou cancelado o limite de cheque especial da autora, que era de R\$100.000,00 (leia-se às fls. 01 e 02 da inicial), contrariamente a essa descrição da causa de pedir, o banco réu <u>ainda mantinha o limite de R\$100.000,00</u> em favor da autora.

Ou seja, a prova dos autos não autoriza a afirmação feita na inicial, pela autora, de que houve supressão ou cancelamento do limite do cheque especial, pois, como já dito, até dias antes da propositura da ação a conta em discussão dispunha de um limite de R\$100.000,00 (vide fls. 76).

Mas mesmo que assim não fosse, o que se verifica na prova documental é que nada autoriza afirmar a existência do "*enorme transtorno na empresa, que deixou de pagar vários compromissos*" (sic, fls. 02).

Ora, conforme se tem entendido, ainda que se reconheça a existência de entendimento no sentido de que o cancelamento do limite de cheque especial sem prévia notificação do correntista, acarretando devolução de cheques, gera dano moral ("Indenização por dano moral. Encerramento unilateral por parte do Banco de maneira imotivada. Atitude que acarretou devolução de cheques por insuficiência de fundos. Mero aborrecimento. Não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

configuração do dano moral. Recurso desprovido" - cf. Ap. nº 9126718-74.2009.8.26.0000 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/04/2011 ¹), o ônus de demonstrar essa devolução de cheques e o efetivo prejuízo moral é do correntista, sob pena de configurar-se mero aborrecimento.

Assim a jurisprudência: "DANO MORAL - Cancelamento do limite especial do cheque – Falta de notificação previa – Ocorrência - Devolução de cheque por insuficiência de fundos em decorrência do cancelamento do crédito - Não comprovado - Dor, vexame e constrangimento – Não ocorrência – Indenização – Não cabimento – Mero aborrecimento: – Não havendo prova de que houve devolução do cheque por insuficiência de fundos em virtude de cancelamento de limite de crédito, ainda que sem notificação prévia ao correntista pelo banco, não caracteriza a hipótese de abalo emocional, nem vexame, e, portanto, não autoriza a fixação de indenização por danos morais em favor do correntista, enquadrando-se, na maioria das vezes, deaborrecimento. **RECURSO** ΝÃΟ PROVIDO" conceito mero 0001246-57.2011.8.26.0095 - 13^a Câmara de Direito Privado TJSP - 18/08/2015 ²).

Ausente prova da redução do limite do cheque especial e ausente prova de efetivo prejuízo por conta e em consequência daquele premissa não provada, a improcedência da ação é de rigor, cumprindo a autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.esaj.tjsp.jus.br.